



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13847.000121/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-000.684 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente OSWALDO FERNANDES DE SOUZA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL. REJEIÇÃO.

O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no Processo Administrativo Fiscal. Rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE INSTRUMENTO JUDICIAL.

São dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 27/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 35 a 47:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 14 e seguintes (frente / verso), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 7.791,72, multa de ofício de R\$ 5.843,79 e juros de mora de R\$1.717,29 (calculados até 31/03/2009).

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 15), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2006, Exercício 2007, decorrente de glosa de deduções indevidas a título de pensão alimentícia judicial.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 15/04/2009, anexa às fls 01 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido por DRF / PPE / ARF - DRACENA em 14/07/2009, às fls. 34.

O interessado, em síntese, argüi a nulidade do lançamento, alegando que existe erro formal, pois o agente fiscal não especificou os termos infringidos.

Igualmente requer o reconhecimento das deduções a título de pensão alimentícia judicial, por considerá-las legítimas, conforme documentos que anexa à impugnação (às fls. 20 a 24), bem como seu restabelecimento na Declaração de Ajuste do ano-calendário em questão.

Argumenta, ainda, que:

a) A aplicação de juros de mora e encargo legal constituem duas penas para um mesmo fato, o que configura *bis in idem*;

b) A SELIC como taxa de juros moratórios é inaplicável;

c) E absurda a cobrança de multa de 75% e juros abusivos, baseada em legislação que fere todos o princípio da capacidade contributiva.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de nulidade e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que sem a comprovação dos

efetivos dispêndios não seria possível a dedução da pensão alimentícia, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade de ato administrativo de constituição de crédito tributário, quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. O direito à dedução de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual do alimentante é condicionado à prova inequívoca do cumprimento de decisão judicial ou de escritura pública.

Não comprovado o pagamento por meio de documentação hábil, mantém-se a glosa da dedução indevida.

MULTA APLICADA. CONFISCO. A multa de ofício constitui penalidade por descumprimento da obrigação tributária, cuja aplicação decorre de expressa previsão legal, refugindo à competência da autoridade julgadora administrativa, a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. A aplicação de multa de ofício decorre de expressa previsão legal, sendo defeso à autoridade lançadora efetuar a sua redução.

JUROS DE MORA. SELIC. SÚMULA CARF Nº 04. Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

GLOSA DE DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA. Havendo dúvidas quanto à regularidade de deduções pleiteadas, cabe ao contribuinte a prova dos fatos alegados em impugnação oposta, que deve ser instruída com elementos de prova hábeis que fundamentem os argumentos de defesa. Assim, não configura afronta ao princípio da legalidade a exigência de comprovação da efetividade do pagamento de despesas médicas / odontológicas consignadas em recibos e declarações unilaterais, por decorrer de expressa disposição legal.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO. As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. Não cabe a discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de legislação vigente, na esfera administrativa.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 57 a 66, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. Nulidade do lançamento por erro no enquadramento legal;
- II. Legítima a dedução das despesas com pensão alimentícia, conforme prova nos autos;
- III. Que a multa é abusiva, ferindo os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Alega a recorrente cerceamento ao amplo direito de defesa apontando falhas no enquadramento legal da notificação e lançamento, eivando-a de nulidade.

Na autuação, adotou-se o critério legal e normativo de apuração do tributo e não é crível que a contribuinte possa não ter entendido os procedimentos adotados e as provas que deveriam ser produzidas por ele.

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado foi intimado do lançamento de fls. 14 a 16, sendo que fl. 15 e 16 encontram-se os enquadramentos legais do Imposto, multa e juros..

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistente o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade por essa razão.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

As questões de confronto com princípios constitucionais do não-confisco e capacidade contributiva, trazidas com o presente recurso não mais suscitam dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não há como prosperar nesse julgamento as referidas alegações.

Resta em litígio a questão da dedutibilidade de pensão alimentícia no valor de R\$33.656,14, conforme mostram os recibos de fls.21 a 24:

jan/06	R\$ 2.556,14
fev/06	R\$ 2.500,00
mar/06	R\$ 2.860,00
abr/06	R\$ 2.860,00

mai/06	R\$ 2.860,00
jun/06	R\$ 2.860,00
jul/06	R\$ 2.860,00
ago/06	R\$ 2.860,00
set/06	R\$ 2.860,00
out/06	R\$ 2.860,00
nov/06	R\$ 2.860,00
dez/06	R\$ 2.860,00
TOTAL	R\$ 33.656,14

A DRJ indeferiu o pleito pela ausência da efetiva comprovação dos pagamentos da pensão alimentícia judicial.

De outro lado, cumpre destacar o que determina a legislação estabelecida no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Para suportar o pleito, o interessado apresentou com a impugnação o Termo de Audiência e de Conciliação, Inst. e Julgamento de fls. 20, de 06/12/2000, de onde destaco o seguinte:

O requerido pagará à autora, a título de alimentos, a quantia de R\$ 2.000,00, a ser corrigido nos mesmos patamares estabelecidos pelo governo federal ao salário mínimo, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a iniciar-se no mês em curso, e o fará diretamente à autora, mediante recibo. Pedem homologação. Dada a palavra ao MD. Promotor de Justiça, pelo mesmo foi dito que, não se opunha ao acordo a que chegaram as partes. Pelo MM.º Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: "HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e específicos efeitos, o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do C.P.C. Custas e despesas processuais em igualdade de condições pelas partes, devendo cada qual arcar com sua verba honorária respectiva. Homologo a renúncia ao prazo recursal, manifestado pelos patronos das partes. Publicada em audiência, saem as partes interessadas devidamente intimadas. Registre-se. Cumpra-se". NADA MAIS. Do que para, constar lavrei o presente termo. Eu, _____ (Alicia Ferrari) escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Atualizando monetariamente o valor estabelecido no Acordo Judicial até o ano dos pagamentos apreciados nesse caso temos que o salário mínimo de 2000 era de R\$151,00 (Lei 9971, de 18/05/2000) e o de 2006 vigorava no valor de R\$350,00 (Lei 11.321, de 07/07/2006), assim atualizando o valor indicado no acordo judicial acima, concluo que há previsão legal para o pagamento de pensão alimentícia até o valor de $R\$2.000,00 * (350/151) = R\$4.635,76$, valor este acima do maior valor declarado pelo contribuinte.

Processo nº 13847.000121/2009-98
Acórdão n.º **2102-000.684**

S2-C1T2
Fl. 7

Especificamente acerca da efetivação do pagamento, o Acordo foi homologado judicialmente com a seguinte exigência do pagamento: *será feito diretamente a autora mediante recibo.*

Assim sendo, entendo que o contribuinte apresentou provas que atendem diretamente a legislação regente transcrita e tem sim o direito da dedução pleiteada, suprindo o requisitos legais, pagamento das pensões sob tutela judicial.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para que seja aceita a dedução de R\$33.656,14 a título de pensão alimentícia.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.